

RECURSO ESPECIAL Nº 744.391 - MT (2005/0064736-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **J ALVES RIBEIRO MADEIRAS**
ADVOGADO : **CELSO REIS DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (fl. 83):

REEXAME NECESSÁRIO C/ RECURSO DE APELAÇÃO - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA SEFAZ - CUMPRIMENTO - EXIGÊNCIA LEGAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. Não há ilegalidade na portaria editada pelo fisco estadual, que estabelece os procedimentos a serem observados em operações de produtos destinados à exportação, uma vez que referida portaria não retira qualquer direito tocante a não incidência do ICMS. As empresas exportadoras de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, desde que comprovem o destino para o exterior, estarão isentas do ICMS sobre aquelas operações, como também do seu transporte.

No recurso especial, aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 475 do CPC. Sustenta que no reexame necessário é vedado ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda, nos termos da Súmula 45/STJ.

Recurso extraordinário às fls. 95/106.

Sem contra-razões, fl. 134.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 142/144.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não reúne condições de êxito.

Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, constata-se a inexistência de cotejo analítico das teses contidas nos arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

De fato, a litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2008.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Relator